



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.142 - MG (2014/0040021-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : RENATA APARECIDA DE ARAUJO SOARES
ADVOGADO : RENATA APARECIDA DE ARAUJO SOARES E
OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
PACIENTE : FRANCISCO WELLINGTON XAVIER BEZERRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. REQUISITOS ART. 312 CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

3. É cogente a fundamentação concreta da decisão que suprime a liberdade humana, sob as balizas contidas no referido dispositivo, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. No caso dos autos, é suficiente a fundamentação contida no acórdão impugnado, para lastrear a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizou, em dados concretos, individuais e identificáveis nos autos, a necessidade de segregação do réu.

5. A Corte estadual, ao determinar a prisão preventiva, destacou que *"teria o recorrido, em tese, tentado ceifar a vida das vítimas Silvana José da Silva e Ademir Aparecido Marcelino, em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrência de ciúmes para com Silvana", sua ex-namorada, ao efetuar "diversos disparos de arma de fogo contra as vítimas", alvejando a primeira com 2 (dois) tiros, um no peito e outro no braço direito, e a segunda vítima, também com outros 2 (dois) tiros, um no pescoço e outro no braço direito. Salientou, ainda, que o paciente, apesar de tecnicamente primário, demonstra ser pessoa de periculosidade elevada, demonstrada no modus operandi da sua conduta, o qual "armou tocaia, por volta das 02 horas da madrugada do dia 25.8.2008, com intuito de ceifar a vida de sua ex-namorada, como também do seu acompanhante, sem sequer saber de quem se tratava". Após, tomou "rumo incerto após a tentativa de execução", encontrando-se foragido desde então, conforme Representação por Prisão Preventiva apresentada pela autoridade policial, corroborada pela denúncia.

6. O Tribunal local afastou, idoneamente, a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, por considerá-las insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.142 - MG (2014/0040021-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : RENATA APARECIDA DE ARAUJO SOARES

ADVOGADO : RENATA APARECIDA DE ARAUJO SOARES E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : FRANCISCO WELLINGTON XAVIER BEZERRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FRANCISCO WELLINGTON XAVIER BEZERRA, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (RSE n. 1.0193.08.23030-6/001).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, II e IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (por duas vezes) (fls. 23/25).

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o acórdão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação idônea, na medida em que não há notícias de que haja realizado atos que perturbassem o regular andamento do processo, a ponto de resultar em manifesto prejuízo para a instrução criminal (fls. 07/08). Alega ser o paciente primário, possuir endereço fixo, e que não possui *o propósito de furtar-se ao cumprimento de eventual sanção penal* (fl. 09), cabendo ao Poder Judiciário aplicar medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos artigos 282 e 319, ambos do Código de Processo Penal, antes de optar pela constrição da liberdade (fl. 12).

Requer, liminarmente e no mérito, seja assegurado ao paciente responder em liberdade ao processo, bem como a aplicação de medidas cautelares diversas do encarceramento provisório (fl. 19).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações, foram os autos remetidos ao MPF, que opinou pelo não conhecimento do *writ*, às fls. 256/261.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.142 - MG (2014/0040021-9) EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. REQUISITOS ART. 312 CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

3. É cogente a fundamentação concreta da decisão que suprime a liberdade humana, sob as balizas contidas no referido dispositivo, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. No caso dos autos, é suficiente a fundamentação contida no acórdão impugnado, para lastrear a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizou, em dados concretos, individuais e identificáveis nos autos, a necessidade de segregação do réu.

5. A Corte estadual, ao determinar a prisão preventiva, destacou que *"teria o recorrido, em tese, tentado ceifar a vida das vítimas Silvana José da Silva e Ademir Aparecido Marcelino, em decorrência de ciúmes para com Silvana"*, sua ex-namorada, ao efetuar *"diversos disparos de arma de fogo contra as vítimas"*, alvejando a primeira com 2 (dois) tiros, um no peito e outro no braço direito, e a segunda vítima, também com outros 2 (dois) tiros, um no pescoço e outro no braço direito. Salientou, ainda, que o paciente, apesar de tecnicamente primário, demonstra ser pessoa de periculosidade elevada, demonstrada no modus operandi da sua conduta, o qual *"armou tocaia, por volta das 02 horas da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

madrugada do dia 25.8.2008, com intuito de ceifar a vida de sua ex-namorada, como também do seu acompanhante, sem sequer saber de quem se tratava". Após, tomou "rumo incerto após a tentativa de execução", encontrando-se foragido desde então, conforme Representação por Prisão Preventiva apresentada pela autoridade policial, corroborada pela denúncia.

6. O Tribunal local afastou, idoneamente, a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, por considerá-las insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ(RELATOR):

I.

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

A matéria trazida para análise desta Corte Superior de Justiça **refere-se à possibilidade de o paciente responder ao processo em liberdade.**

Inicialmente, com o propósito de contextualizar a conduta atribuída ao paciente, convém transcrever-se o seguinte trecho da denúncia:

Consta nos autos do incluso inquérito policial que, no dia 25 de maio de 2008, por volta das 02h20min, no Distrito do Pântano, zona rural do município de Coromandel/MG, o denunciado, impelido por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, agindo de forma livre e consciente, com animus necandi, efetuou vários disparos de arma de fogo na direção das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítimas Silvana José da Silva e Ademir Aparecido Marcelino, causando-lhes diversas lesões corporais.

Segundo se apurou, nas condições de tempo e lugar já descritas e com o proceder acima relatado, o denunciado deu início à execução de dois crimes de homicídio qualificado que somente não se consumaram por circunstâncias alheias à sua vontade, eis que as vítimas foram socorridas e, em seguida, submetidas à eficaz intervenção médica.

Conforme restou evidenciado, as vítimas encontravam-se voltando de um baile que ocorria no sobredito Distrito, ocasião em que o denunciado, colhendo-as de surpresa e dificultando qualquer chance de defesa, efetuou vários disparos com arma de fogo em direção a elas, sendo que 03 (três) disparos atingiram a vítima Silvana e 02 (dois) atingiram a vítima Ademir.

Após o crime, as vítimas foram socorridas por terceiros e levadas até o Hospital Regional de Patos de Minas, local onde receberam atendimento médico.

O crime foi cometido por motivo fútil, eis que o denunciado não se conformava com fim do relacionamento amoroso que teve com a vítima Silvana.

O denunciado, por sua vez, evadiu-se do local, tomando rumo ignorado.

Pelo exposto, o Ministério Público denuncia a Vossa Excelência FRANCISCO WELUNGTON XAVIER BEZERRA como incurso nos artigos 121, § 2º, II e IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (por duas vezes), requerendo que recebida a presente, seja ordenada a citação do denunciado para responder aos termos desta ação penal com a apresentação de defesa preliminar, prosseguindo-se nos demais termos do Código de Processo Penal, ouvindo-se as testemunhas abaixo indicadas, até a sentença de pronúncia, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, quando deverá ser condenado. (fls. 23/25)

O juiz natural da causa, por ocasião da prolação da análise de representação ministerial pela prisão processual, indeferiu o pleito, tendo como motivo a alegada ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, verbis:

[...] A nítida intenção de se apresentar (fls. 68/75) elimina o fundado risco à futura aplicação da lei penal e também a instrução criminal, únicos fundamentos da preventiva requerida as fls. 62/67, de sorte que REVOGO a prisão temporária decretada as fls. 26/27 e, por consequência, INDEFIRO o pleito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ministerial veiculado as fls. 62/67.

Recolham-se os mandados expedidos. (fl. 129)

Na oportunidade do julgamento do recurso em sentido estrito, o Tribunal *a quo* assim motivou a necessidade de segregação cautelar do condenado, *verbis*:

[...] Todavia, verifico que o Magistrado primevo não agiu com o costumeiro acerto ao indeferir o pedido de decretação da prisão preventiva do acusado, data maxima venia, pelos fundamentos os quais passo a deduzir a seguir.

Segundo depreende-se dos autos, teria o recorrido, em tese, tentado ceifar a vida das vítimas Silvana José da Silva e Ademir Aparecido Marcelino, em decorrência de ciúmes para com Silvana, uma vez que teriam terminado o namoro de aproximadamente 05 (cinco) meses. Há indícios suficientes de autoria dando conta de que o acusado teria efetuado diversos disparos de arma de fogo contras as vítimas, impelido por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa das vítimas. Cabe acrescentar ainda, conforme Portaria da Polícia Civil de fl. 06, que Silvana fora alvejada com 02 (dois) tiros no peito e 01 (um) no braço direito. Por sua vez, Ademir recebeu 02 (dois) disparos, atingindo 01 (um) no pescoço e 01 (um) no braço direito.

Posteriormente, as vítimas foram socorridas, em estado grave, até o Hospital Regional de Patos de Minas/MG, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do Recorrido. Da mesma forma a prova da materialidade delitiva é incontestável, o que se pode extrair do Boletim de Ocorrência de fls. 08/10, do Auto de Apreensão de fl. 11, além do Laudo Pericial de Determinação do Calibre acostado à fl. 18.

Quanto aos pressupostos fáticos da prisão preventiva (artigo 312, do CPP - parte inicial), apesar dos dados abonatórios em prol do acusado, o que se confirma pela certidão negativa de antecedentes (fl. 61), neste momento processual tais informações não têm a força necessária para afastar a imposição da custódia cautelar do acusado.

Abstraídas as alusões à gravidade do crime e à credibilidade da Justiça, consideradas inidôneas por este Relator para a decretação da prisão cautelar, a custódia preventiva mostra-se necessária por conveniência da instrução criminal, para a garantia da aplicação da lei penal e para o restabelecimento da paz social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto porque o recorrido, apesar de tecnicamente primário, demonstra ser pessoa de periculosidade social considerável, uma vez que armou tocaia contra as vítimas por volta das 02 horas da madrugada do dia 25/08/2008 com o intuito de ceifar a vida de sua ex-namorada, como também do seu acompanhante, sem sequer saber de quem se tratava. Sendo assim, ao que nos parece, a situação trazida à baila é demasiadamente grave, reclamando medida enérgica por parte do Poder Judiciário.

Basta analisarmos o modus operandi na conduta do recorrido que demonstra não possuir receio quanto às consequências de seus atos, bem como jamais apareceu na fase inquisitiva para depor em delegacia ou em Juízo, tornando dificultosa a apuração dos fatos se o recorrido permanecer em liberdade.

Silvana José da Silva, a vítima, ex-namorada do Recorrido, foi enfática ao manifestar a intensa gravidade dos fatos cometidos pelo acusado. Confira-se (fls. 32/32v):

(...) QUE no momento em que a declarante chegou no portão de sua residência, ficou conversando com ADEMIR, Que ato contínuo a declarante foi surpreendida por WELLINGTON DE TAL, o qual já chegou deferindo disparos com uma arma de fogo; que no momento dos disparos a declarante não se lembra de ter visto WELLINGTON DE TAL, pois afirma: "eu cal no chão e apaguei, não me lembro de mais nada", conforme se expressa; que WELLINGTON desferiu vários disparos com a arma de fogo em direção a declarante e ADEMIR, vindo a declarante ser atingida por 6 (seis) disparos; que tais disparos atingiram a declarante nas seguintes regiões do corpo: na cabeça, nas mãos, no peito, no abdômen e no braço direito; que a declarante afirma que no momento em que caiu chão não recebeu nenhum disparo, sendo todos no momento em que estava cambaleando; que ato contínuo a declarante foi socorrida e encaminhada ao Hospital Regional da cidade de Patos de Minas/MG; que perguntada a declarante sobre o motivo dos disparos respondeu: "eu acho que ele é louco mesmo", conforme se expressa; perguntado a declarante se a mesma já se envolveu (teve um caso) (com WELLINGTON no passado respondeu: "eu namorei com ele 05 (cinco) meses (...) Que perguntado a declarante se WELLINGTON ameaçou a mesma momento ou logo após terminarem o romance respondeu "não ele nunca falou que ia me matar não", conforme se expressa; Que a declarante afirma que foi por motivos de ciúme que WELLINGTON realizou tais disparos em sua direção com a intenção de matá-la (...) (grifos nossos).

Corroborando a versão da ofendida, encontra-se as firmes e precisas declarações da vítima Ademir Aparecido Marcelino,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatando o momento de terror vivenciado. Conforme seu depoimento inquisitorial (fl. 31/31 v):

que no momento em que o declarante despediu de SILVANA foi surpreendido por WELINTON DE TAL o qual, deu um empurrão no declarante que veio a cair no chão, e logo em seguida já efetuou vários disparos de arma de fogo em sua direção; que o declarante foi atingido por três disparos dos disparos, sendo: um no braço esquerdo, um no pescoço e um de raspão na cabeça; que o declarante afirma que no momento do empurrão olhou para trás e reconheceu WELINTON DE TAL; que logo após ser atingido pelos disparos o declarante correu para sua casa, pedindo por socorro, que ato contínuo o declarante ainda se recorda de SILVANA gritar para WELINTON não fazer aquilo; que o declarante conseguiu chegar até a porta de sua residência, momento em que foi socorrido (...) (grifos nossos).

Tal fato, em nosso modesto sentir, revela a periculosidade em concreto do recorrido, atraindo, destarte, a aplicação do artigo 312, do Código de Processo Penal, tal como almejado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Por conseguinte, a decisão guerreada encontra-se desprovida de fundamentação legal, haja vista que os pressupostos autorizadores da prisão preventiva do paciente encontram-se plenamente presentes.

Muito embora o paciente, de fato, seja tecnicamente primário, possua residência fixa e ocupação lícita, a conduta narrada nos autos é extremamente gravosa. O Recorrido armou tocaia em plena madrugada para tentar ceifar a vida de sua ex-namorada e seu acompanhante. Ato contínuo desferiu diversos disparos de arma de fogo contra os ofendidos, tomando rumo incerto após a tentativa de execução.

Conforme restou evidenciado ao longo do vasto acervo probatório colacionado aos autos, o modus operandi do delito praticado, foi extremamente gravoso. Com isso, não há dúvidas de que a conduta narrada na exordial seja indicativa da periculosidade do Recorrido. Tal fato, em nosso sentir, demonstra desprezo pelas normas de convívio social e a periculosidade concreta do agente, sendo a manutenção da prisão preventiva necessária para o resguardo da ordem pública.

Como se percebe, não se trata somente da gravidade objetivamente considerada em razão da natureza do delito, mas a gravidade pelo modo de agir do paciente, que evidencia sua inequívoca periculosidade, o que proporciona riscos à ordem social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, a decretação da prisão preventiva do agente revela-se ser não apenas a medida mais adequada para a espécie, mas, sobretudo, a mais necessária, ante a necessidade de resguardo da ordem pública, tendo em vista a presença de dados a induzir a existência de concreta periculosidade social justificadora da prisão preventiva do agente, que com sua conduta, agravou a conduta típica, que por si só já trazia alto nível de reprovabilidade.

Com efeito, sob o aspecto fático da prisão preventiva do paciente, não se vislumbra qualquer irregularidade, porquanto inegável a presença dos pressupostos contidos no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Quanto ao aspecto dos requisitos instrumentais, verifica-se que a prisão preventiva do paciente enquadra-se nos termos da exigência legal contida no artigo 313, inciso I, do CPP, que admite a decretação da prisão preventiva "nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos".

Diante disso, não há que se falar em qualquer pecha de ilegalidade na possível prisão preventiva do Recorrido, já que, na espécie, configura-se pela necessidade da garantia da ordem pública e a preservação da instrução criminal.

Por essas razões, a decretação da prisão do Recorrido, frisa-se, constitui medida processual de cautela, suficientemente motivada e baseada em fatos concretos, atendendo os critérios exigidos em lei, sendo que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão preventiva não se revela suficiente para a manutenção da ordem pública.

Coaduna com este entendimento a jurisprudência deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

[...] Portanto, com a devida venia ao posicionamento exarado pelo Douto Juiz singular prolator da decisão recorrida, inviável se faz a manutenção do direito do acusado em responder ao processo em liberdade, quando evidenciado, em dados objetivos do processo, o seu periculum libertatis.

A mercê dessas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, para revogar a decisão vergastada (fl. 81), e, conseqüentemente, decretar a prisão preventiva do recorrido FRANCISCO WELLINGTON XAVIER BEZERRA, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do CPP, determinando a expedição de mandado de prisão em seu desfavor. (fls. 211/232)

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal." (HC n. 268.711/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6T, DJe 29.5.2013).

Isto significa dizer que, **para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

No que diz respeito à decretação da prisão preventiva para *garantia da ordem pública* (ou *econômica*), vale registrar que, em seara jurisprudencial, não é rara a alusão a fatores que podem infirmar a validade da cautela. Assim, grassam decisões judiciais nas quais a prisão preventiva é decretada ou mantida unicamente: a) em face da abstrata gravidade ou magnitude da infração; b) para assegurar a credibilidade de justiça e das instituições; c) como uma satisfação do sentimento de justiça da sociedade; d) em razão do clamor público gerado pelo crime; e) para dar segurança ao investigado ou réu; f) para servir de exemplo a outros possíveis criminosos; e g) como resposta eficaz e pronta à conduta do réu.

Essas justificativas, **se isoladas e descontextualizadas**, acabam por servir a outros propósitos que não os decorrentes das exigências cautelares que legitimam a constrição da liberdade antes de uma condenação definitiva.

II.

Sob essas premissas, verifico que **se mostra suficiente a fundamentação lançada no acórdão prolatado no Tribunal a quo, em julgamento de recurso em sentido estrito – para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizou, em dados concretos, individuais e identificáveis nos autos do processo, a necessidade de segregação do réu.**

Verifico que a Corte estadual, ao determinar a prisão preventiva, destacou que *"teria o recorrido, em tese, tentado ceifar a vida das vítimas Silvana José da Silva e Ademir Aparecido Marcelino, em decorrência de ciúmes para com Silvana"* (fl. 220), sua ex-namorada, ao efetuar *"diversos disparos de arma de fogo contra as vítimas"* (fl. 220), alvejando a primeira com 2 (dois) tiros, um no peito e outro no braço direito, e a segunda vítima, também com outros 2 (dois) tiros, um no pescoço e outro no braço direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salientou, ainda, que o paciente, apesar de tecnicamente primário, demonstra ser pessoa de periculosidade elevada, demonstrada no modus operandi da sua conduta, o qual *"armou tocaia, por volta das 02 horas da madrugada do dia 25.8.2008, com intuito de ceifar a vida de sua ex-namorada, como também do seu acompanhante, sem sequer saber de quem se tratava"* (fl. 221). Após, tomou *"rumo incerto após a tentativa de execução"* (fl. 224), encontrando-se foragido desde então, conforme Representação por Prisão Preventiva apresentada pela autoridade policial (fl. 98), corroborada pela denúncia (fl. 104).

Com efeito, o Tribunal local apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, bem como afastou a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, por considerá-las insuficientes para a manutenção da ordem pública.**

À vista de todo o exposto, não conheço do *habeas corpus*, por entender inadequado o uso do *writ* substitutivo do meio impugnativo próprio.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0040021-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 289.142 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0193080230306 02303065620088130193 10193080230306001 193080230306
2303065620088130193

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATA APARECIDA DE ARAUJO SOARES
ADVOGADO : RENATA APARECIDA DE ARAUJO SOARES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FRANCISCO WELLINGTON XAVIER BEZERRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.